



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL MARÍTIMO

**CADERNO 1 - ANO VI - Nº 169**

**PROCESSOS PARA JULGAMENTO  
DOS ACIDENTES E FATOS DA NAVEGAÇÃO**

**PROCESSOS FÍSICOS**

**Rio de Janeiro, quinta-feira 04 de novembro de 2021.**

**Data de Disponibilização:**

**quarta-feira            03 de novembro de 2021.**

**Data de Publicação:**

**quinta-feira            04 de novembro de 2021.**

DIVISÃO JUDICIÁRIA  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Processo nº 29.718/2015

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M “ANGELINA” X L/M “F2”: Abalroamento envolvendo a L/M “ANGELINA” durante navegação contra a L/M “F2” que estava parada e naufragou, na área de aproximação do rio Juqueriquerê, Caraguatatuba, SP, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ao meio ambiente aquaviário; descumprimento do item 0501, da NPCP-SP, entrando fora da hora da preamar, e descumprimento das Regras 6, velocidade de segurança, e 7, risco de abalroamento, ambas do RIPEAM, incorporadas à NORMAM 02/DPC, Cap. II, itens 1106 e 1107, cometidas pelo condutor da L/M “ANGELINA”; condenação; infrações ao RLESTA.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Everson Menezes de Paula (Proprietário/Condutor da L/M “ANGELINA”), Adva. Dra. Laysa Christina Pires do Nascimento (OAB/SP 348.177); e Nilton Cesar Ferreira (Condutor da L/M “F2”), Adv. Dr. Emerson M. Saker Mapelli (OAB/SP 145.912).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: abalroamento envolvendo a L/M “ANGELINA” e a L/M “F2” que estava parada e naufragou, na área de aproximação do rio Juqueriquerê, Caraguatatuba, SP, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ao meio ambiente aquaviário; b) Quanto às causas determinantes: descumprimento do item 0501, da NPCP-SP, entrando fora da hora da preamar, e descumprimento das Regras 6, velocidade de segurança, e 7, risco de abalroamento, ambas do RIPEAM, incorporadas à NORMAM 02/DPC, Cap. II, itens 1106 e 1107, cometidas pelo condutor da L/M “ANGELINA”; c) Decisão: julgar procedente, em parte, a representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha – PEM, considerando os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, alínea “a” (abalroamento e naufrágio), da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 2.180/54), como decorrentes de imprudência e negligência do 1º representado, Everson Menezes de Paula, ARA, Condutor e Proprietário da L/M “ANGELINA” e, com fulcro nos artigos 58, 121, inciso VII, 124, incisos I e IX e 127, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, considerando as circunstâncias e consequências, aplicar-lhe a pena de multa de 500 (quinhentas) UFIR (nos termos da Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo). Custas processuais na forma da Lei. Exculpar o 2º representado, Nilton Cesar Ferreira, Condutor da L/M “F2”, daquilo que foi acusado pela Procuradoria Especial da Marinha – PEM; e d) Medidas preventivas e de segurança: com fulcro no parágrafo único do art. 33 da LESTA, Lei nº 9.537/97 c/c art. 43, do RIPTM, oficial à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, Agente da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, as infrações ao RLESTA, Decreto nº 2.596/98, apontadas nos autos, da responsabilidade de Everson Menezes de Paula, Proprietário da L/M “ANGELINA”: art. 16 (não transferir a propriedade da embarcação na Capitania); art. 17, III (nome da embarcação no costado, foto à fl. 14, “LUA AZUL 21”, diferente do que consta no Título de Inscrição de Embarcação, fl. 89, “ANGELINA”). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de agosto de 2021.

Processo nº 34.026/2020

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: M/A “ARGOS”. Queda na água de condutor, durante navegação no Costão entre a praia do Pinho e a praia de Taquaras, município de Balneário Camboriú - SC. Sem ocorrência de danos materiais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Provável imprudência da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de condutor, durante navegação no Costão entre a praia do Pinho e a Praia de Taquaras, município de Balneário Camboriú - SC. Sem ocorrência de danos materiais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) Quanto à causa determinante:

prováveis circunstâncias provocadas pela imprudência da própria vítima; c) Decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea “e” da Lei nº 2.180/54, equiparado àqueles decorrentes de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os presentes autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM em sua promoção de fls. 91 a 93; e d) Medidas preventivas e de segurança: oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí para que sejam apuradas as infrações administrativas cometidas pela Clínica do Carro Restauração Automotiva Ltda. - Me, proprietária da embarcação e o Sr. Gamaliel Manasses Lorini Correa Alves, condutor, por violação ao artigo 11º, II da RLESTA “conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la”. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de setembro de 2021.

Processo nº 34.027/2020

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Canoa SEM NOME. Naufrágio de embarcação ocorrida no Lago Sorrocan, município de Formoso do Araguaia - TO, com duas vítimas fatais e perda total da embarcação. Sem registros de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada com precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação ocorrida no Lago Sorrocan, Município de Formoso do Araguaia - TO, com duas vítimas fatais e perda total da embarcação. Sem registros de poluição ao meio ambiente hídrico; b) Quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) Decisão: mandar arquivar os autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua manifestação às fls. 66 e 67, considerando o acidente da navegação em apreço, previsto no artigo 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de setembro de 2021.

Processo nº 34.124/2020

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Bote SEM NOME. Queda na água do condutor e tripulante, seguida de morte, ocorrida durante navegação na represa de Barra Bonita, rio Tietê, município de Mineiros do Tietê - SP sem danos materiais e tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Circunstâncias não apuradas com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água do condutor e tripulante, seguida de morte, ocorrida durante navegação na represa de Barra Bonita, rio Tietê, Município de Mineiros do Tietê - SP sem danos materiais e tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) Quanto à causa determinante: circunstâncias não apuradas com a necessária precisão; e c) Decisão: mandar arquivar os autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção de fls. 87 a 90, considerando o fato da navegação, tipificado no artigo 15, alínea “e”, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 2.180/54), equiparado àqueles de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de setembro de 2021.

Processo nº 34.190/2021

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Bote “BIA E ANTONELLA”. Queda na água de condutor, seguida de morte, durante navegação no rio Sucuriú, município de três Lagoas - MS. Sem ocorrência de danos materiais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente fluvial. Provável imprudência da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) Quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de condutor, seguida de morte, durante navegação no rio Sucuriú, Município de três Lagoas - MS. Sem ocorrência de danos materiais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente fluvial; b) Quanto à causa determinante: prováveis circunstâncias provocadas pela imprudência da própria vítima; e c) Decisão: julgar o fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea “e”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, determinando o arquivamento dos autos, conforme disposto no artigo 107, do C.P.B. c/c art. 67 do C.P.P.B, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua manifestação de fls. 90 a 92. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de setembro de 2021.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021.

**BENEDITO FERREIRA DE FARIAS**  
**Diretor da Divisão de Serviços Cartoriais**